

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA
DO LIVRAMENTO

Senhor Felipe Torres

ANA LUIZA MOURA TAROUÇO, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 990.629.250-49 residente e domiciliado na cidade de Sant'Ana do Livramento/RS, com endereço profissional na Rua Rivadávia Corrêa, 850, vem, respeitosamente, apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS

em face da ATA Nº 08/2025 – Comissão Processante, que indeferiu as testemunhas nº 02, 04, 05, 08 e 10, sob o argumento de que “não fazem parte do rol apresentado quando da denúncia, tendo sequer sido citadas em qualquer momento da peça inicial da mesma – art. 5º, I – DL 201/67”, o que, claramente não deverá prosperar e merece a revisão dos autos da denúncia, conforme se exporá a seguir:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que foi apresentada manifestação em face da justificativa apresentada pela Comissão processante na ATA Nº 07, que se manifestou no seguinte sentido:

Nessa oportunidade, em tempo, foram feitas observações de procedimentos a serem adotados acerca do requerimento de produção de prova testemunhal na denúncia apresentada, no qual se pleiteia a oitiva das “vítimas narradas” como testemunhas, especialmente aquelas constantes nos dez primeiros fatos, sem indicação expressa e nominal da cada uma. Dessa forma, à luz do art. 5º, I, do Decreto-Lei 201/67, que exige o rigor técnico dos processos judiciais, mas é indispensável a mínima especificação que viabilize a ciência das partes, a atuação diligente da Comissão e o contraditório. Nesse sentido, da leitura da peça inicial de denúncia, especificamente dos pontos que foram dado prosseguimento para instrução, depreende-se a identificação mínima das seguintes pessoas, nominadas como vítimas dos fatos narrados: Valnei Silveira Alves, Ubirajara Renner de Castro Filho, Roberto Azevedo, Francieli Borges Castilho e Vitória Ramires. Para essas, defere-se a oitiva, condicionada à respectiva qualificação e à indicação da pertinência da cada depoimento aos pontos da denúncia. Quanto aos demais fatos que se faz referência genérica a “vítimas”, indefere-se o pedido por insuficiência de individualização, pois não é possível admitir rol aberto e posterior sem amparo legal.

Diante desse quadro, reitera-se a justificativa apresentada na petição encaminhada ao Legislativo Municipal na data de 12/09/2025, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 e no art. 5º, LV, da Constituição Federal, in-verbis:

Todas as pessoas indicadas são servidores públicos diretamente envolvidos nos eventos narrados e constam identificáveis no conjunto probatório já juntado aos autos (vídeos, áudios, atas e depoimentos, muitos deles produzidos e divulgados pelo próprio denunciado), razão pela qual a prova pretendida é pertinente, útil e necessária à completa elucidação dos fatos.

À luz do formalismo moderado que rege o procedimento político-administrativo e do poder-dever instrutório desta Comissão, a qualificação requerida não configura rol aberto, mas mera concretização de pessoas já individualizadas pelas mídias e documentos anexados, cuja negativa implicaria indevido cerceamento de prova e de defesa.

Inicialmente, cumpre destacar que a denúncia conecta cada fato narrado aos servidores lotados nas secretarias indicadas que presenciaram os atos, não se tratando de “pessoas genéricas”, mas de agentes identificáveis no próprio acervo probatório já juntado (vídeos, declarações e boletins de ocorrência).

Ou seja, a oitiva pretendida é pertinente e necessária, até porque é materialmente inviável nomear, de antemão, todos os presentes em cada repartição, bastam o contexto, o local, a data e o recorte fático de cada item, elementos que já foram apresentados, logo, eventuais dúvidas quanto à identificação individual podem ser saneadas com a juntada de folha de ponto, matrícula e lotação, bem como esclarecidas em audiência, em atenção ao poder-dever instrutório da Comissão e às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Nessa moldura, não pode a Comissão afastar as oitivas sob o pretexto de referência genérica a vítimas ou de insuficiência de individualização, porque as pessoas estão identificáveis nas provas que instruem os autos, havendo especificação suficiente para assegurar a ciência das partes, o contraditório e a atuação diligente da Comissão, sob pena de evidente cerceamento de defesa.

A seguir, expõem-se as razões para a reconsideração do indeferimento de cada testemunha.

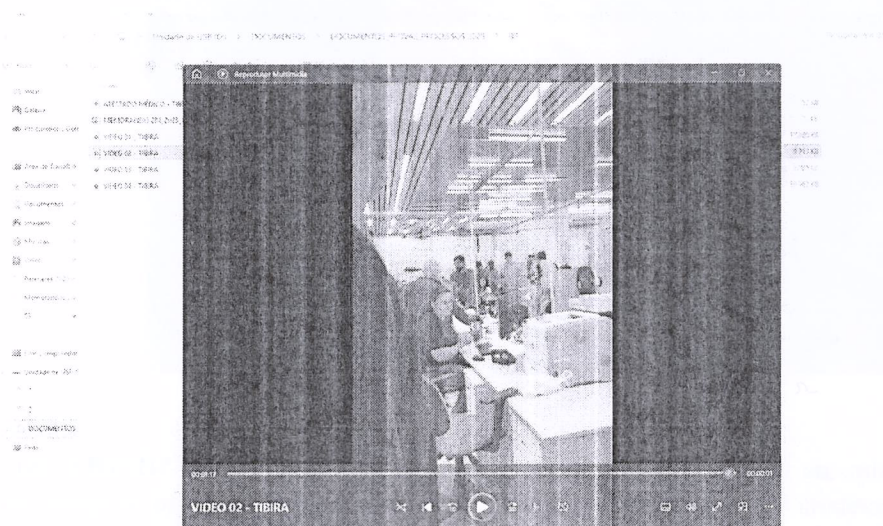
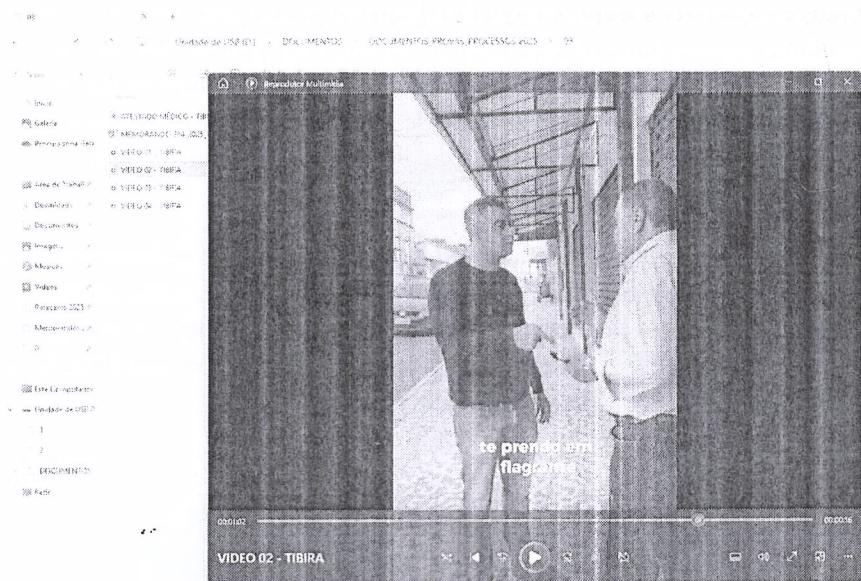
TESTEMUNHA 2 — Item 3 (Caso Valnei “Tibira”): Ameaças, intimidação e violência simbólica contra servidor público municipal.

Primeira testemunha indeferida (Testemunha 2 – Item 3). Passa-se à justificativa de reconsideração:

Trata-se de servidora da Secretaria da Fazenda que, em 06/05/2025, no interior da repartição, presenciou a chegada do vereador, o tom debochado e a intimidação dirigida a Valnei Silveira Alves (“Tibira”), bem como os efeitos imediatos no ambiente de trabalho.

Logo, sua oitiva mantém conexão direta com o Item 3 da denúncia e complementa as mídias já juntadas (vídeos e demais documentos), permitindo contextualizar os registros audiovisuais e reconstruir, com precisão, a sequência fática no tempo e no espaço uma vez que a testemunha se encontra identificada nos materiais encaminhados, em especial no conjunto “DOCUMENTOS_PROVAS_PROCESSOS 2025”, Item 03 (correspondente ao Item 3 da denúncia), além dos arquivos em mídia (pendrive) e do certificado registrado na Câmara Municipal.

Portanto, não se trata de “rol aberto” ou de “vítima genérica”, mas de pessoa determinada, lotada no local dos fatos e captada/identificada nos próprios elementos instrutórios, muitos deles, inclusive, produzidos ou divulgados pelo próprio denunciado, senão vejamos:

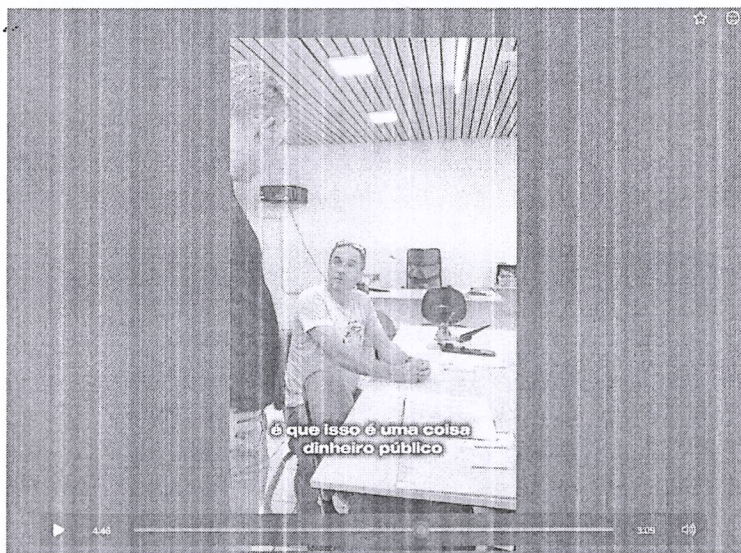


É totalmente desconexo e divorciado do acervo probatório impedir a oitiva de quem aparece nas próprias mídias juntadas aos autos, ainda que identificada genericamente como “servidor” pois tal restrição frustra a busca da verdade material e configura cerceamento de defesa, tendo em vista que a negativa fundada na ausência de nome na peça inaugural ignora que a identificação é viável a partir das provas já anexadas e dos registros funcionais, além de contrariar o poder-dever instrutório da Comissão e as garantias do art. 5º, LV, da Constituição.

Quanto ao Item 4 (perseguição institucional e exposição vexatória do servidor Ubirajara Renner de Castro Filho), **impõe-se a reconsideração do indeferimento das três testemunhas abaixo**, todas diretamente vinculadas ao episódio e aptas a esclarecer, de modo complementar às mídias já conhecidas, a dinâmica fática, os horários aproximados, o local exato e as pessoas presentes, além de reconhecer as gravações divulgadas pelo denunciado e descrever a perturbação do serviço público, tudo em atenção ao poder-dever instrutório da Comissão e às garantias do contraditório e da ampla defesa.

No que se refere a **Leonardo Bofill Chuy (TESTEMUNHA 04)**, servidor da Secretaria Municipal de Agricultura, trata-se do agente que atendeu o vereador quando este ingressou no setor, enquanto organizava as pautas do dia, tendo presenciado a exigência impositiva de comparecimento imediato do coordenador, a realização de gravação/"live" sem autorização nas dependências da repartição, inclusive com assento do denunciado na cadeira funcional do coordenador e provocações capazes de desorganizar a rotina do serviço.

Ou seja, o seu depoimento como testemunha poderá indicar horário aproximado, local exato e demais presentes, reconhecer os vídeos publicados por reproduzirem a cena presenciada e confirmar que, naquele período, o coordenador encontrava-se em requisição oficial junto à Prefeitura de Arroio dos Ratos/RS, informação que, se necessário, pode ser corroborada por folha-ponto, matrícula e lotação, senão vejamos a imagem abaixo:



Outrossim, no tocante a **Suelen Nogueira Porto da Silva (TESTEMUNHA 08)**, a servidora da Secretaria Municipal de Agricultura e fiscal do Serviço de Inspeção, se encontrava no setor no momento do ingresso do denunciado, tendo presenciado o tom impositivo/debochado, a exigência indevida de comparecimento imediato do coordenador e a gravação/"live" sem autorização, inclusive com a ocupação da cadeira funcional do coordenador. A testemunha poderá indicar horário aproximado, local exato e demais presentes, reconhecer as gravações divulgadas por reproduzirem a cena e descrever a interrupção das rotinas e a perturbação do ambiente de trabalho.

Registre-se, para fins de correlação audiovisual, que embora o vídeo inicialmente acostado não focalize nominalmente Leonardo e Suelen, existem outras gravações públicas do mesmo episódio divulgadas pelo próprio denunciado, das quais se extraíram prints que evidenciam o mesmo recinto (forro, luminárias, disposição do mobiliário e objetos sobre a mesa) e a mesma sequência fática, circunstância suficiente para recomendar a oitiva a fim de integrar e contextualizar o conjunto probatório já disponível, eventual conferência de identidade pode ser feita, sem qualquer prejuízo ao rito, mediante folha-ponto, matrícula e lotação.

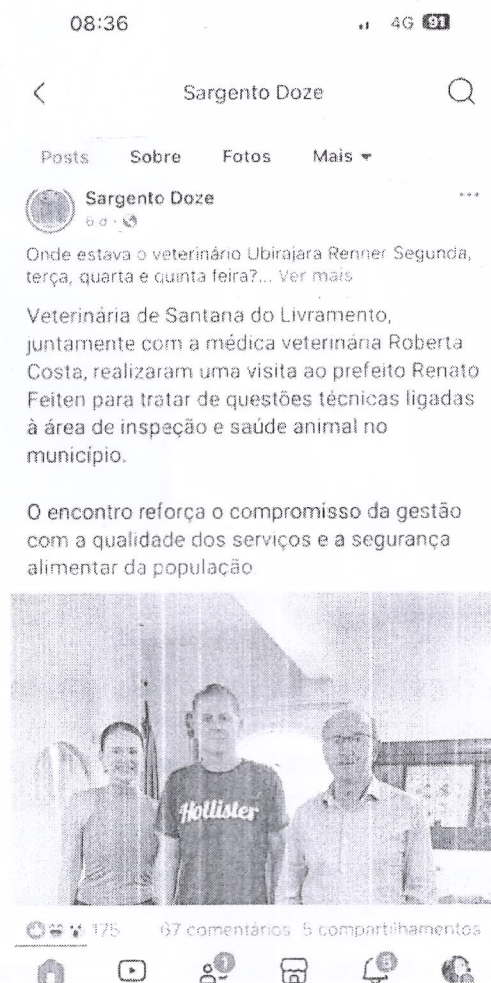


Quanto a Roberta (**TESTEMUNHA 07**) – Veterinária da Prefeitura de Arroio dos Ratos, além da documentação técnica de Arroio dos Ratos que já comprova a requisição e a presença do servidor, como se vê no arquivo eletrônico “PROVA 01” (*print* da página do Facebook do denunciado), página 17, integrante do conjunto “DOCUMENTOS_PROVAS_PROCESSOS 2025”, pasta “04”, o próprio denunciado faz referência à servidora Roberta, o que, por si só, afasta a pecha de “rol aberto” e revela a vinculação direta de sua oitiva com os fatos narrados no Item 4.

Outrossim, em relação a Roberta Tavares Costa, cuida-se de agente pública diretamente vinculada à requisição oficial do servidor Ubirajara no Município de Arroio dos Ratos, podendo confirmar a existência, o período e o objeto da requisição, detalhar as atividades desempenhadas, os locais de atuação, as jornadas, os registros de presença/entregas técnicas e as comunicações funcionais (e-mails, ordens de serviço e memorandos), bem como indicar terceiros que presenciaram o labor.

Constam já nos autos documentos de Arroio dos Ratos, entre eles o Ofício nº 023/2025 (23/04/2025), a Ata de Visita Técnica (09/05/2025) e o Atestado de Comparecimento (09/05/2025), que corroboram a regularidade da atuação do servidor.

Portanto, a robustez dessa vinculação ainda se reforça porque a Prova 01 corresponde ao *print* da página do Facebook do denunciado fazendo referência à própria Roberta, o que demonstra a pertinência direta de sua oitiva e permite contrastar, com base documental, a narrativa pública de “servidor fantasma”, evidenciando que a ausência física na repartição de origem decorria de requisição legítima e não de abandono de função.



No **Item 5** (Ato de Intimidação na Santa Casa – 03/06/2025), **impõe-se a reconsideração do indeferimento da oitiva de Miguel Ribeiro Acosta (TESTEMUNHA 5)**, porquanto aparece nas gravações já conhecidas, pois, há vídeo em que dialoga diretamente com o vereador ao lado da servidora Francieli Borges Castilho, no setor de pronto atendimento, tal como juntado e também referido nos autos dos processos judiciais do Município e do Nosocômio (nº 5146429-12.2025.8.21.0001 e nº 5004494-09.2025.8.21.0025). Esses registros corroboram materialidade e autoria e tornam a sua oitiva indispensável para completar a narrativa fática, individualizar falas, horários e intervenções e demonstrar o impacto assistencial concreto.

Ou seja, Miguel pode reconhecer formalmente as imagens como correspondentes ao cenário presenciado, situar tempo e local, identificar os servidores presentes (inclusive a intervenção do Diretor Técnico) e descrever a dinâmica que se vê no vídeo, ou seja, a abordagem a pacientes na sala de espera, exigência de acesso à ficha/prontuário de idosa, ameaça de dar voz de prisão à atendente, insistência em interferir na triagem, gravação não autorizada no ambiente assistencial, retirada de cartazes, desacato a profissionais e tumulto que abalou o fluxo do atendimento de urgência.

Portanto, sua oitiva comprova a materialidade e a autoria do ato de intimidação no hospital e a tentativa de violação de sigilo (dados de paciente), sem prejuízo de eventual requisição de escala/folha-ponto, livro de ocorrências e câmeras de vigilância para reforço probatório, senão vejamos:



Quanto à Testemunha 10, Débora Sinara Ávila Pires, trata-se de ex-integrante do Conselho Tutelar, desligada em 01/09/2025, que participou diretamente dos atendimentos e das deliberações colegiadas relacionadas ao episódio descrito no Item 9.

Logo, sua presença e manifestação constam expressamente da **ATA nº 01/2025** da Procuradoria-Geral do Município (reunião de 15/07/2025), na qual os conselheiros relataram pressões exercidas pelo vereador, com exigência de “providências imediatas”, ameaça de exposição pública e tentativa de direcionar a atuação do órgão, com risco de divulgação de informações protegidas.

Isto posto, observa-se que a oitiva de Débora é pertinente, útil e necessária para detalhar contexto, cronologia, pessoas presentes e comunicações havidas, bem como para reconhecer as mídias já publicadas como fidedignas ao ocorrido. Seu depoimento demonstra que o Conselho observou os limites de competência previstos nos arts. 131 e 136 do ECA e as garantias de sigilo e proteção integral à criança (CF, art. 227; ECA, arts. 5º, 17 e 100), evidenciando a existência de interferência externa indevida e tentativa de acesso a dados sensíveis (LGPD, arts. 5º, II; 7º e 11).

Ademais, o fato da testemunha não mais integrar o colegiado não impede o testemunho sobre fatos pretéritos vivenciados no exercício do cargo, **afastando, qualquer alegação de “rol aberto”, pois sua vinculação está documentada na ata referida e se conecta diretamente ao objeto da denúncia.**

Em síntese, o indeferimento consignado na Ata nº 08/2025 parte de premissa equivocada ao desconsiderar o conjunto probatório e o contexto objetivo dos autos, pois as pessoas arroladas não são “genéricas”, mas servidores e agentes diretamente identificáveis nas mídias, atas, *prints* e documentos oficiais já juntados, muitos deles, inclusive, produzidos ou divulgados pelo próprio denunciado, o que satisfaz a individualização mínima exigida e impõe, pelo formalismo moderado do rito político-administrativo e pelo poder-dever instrutório da Comissão.

Portanto, negar as oitivas com base apenas na ausência de nome na peça inaugural, quando a identificação decorre das próprias provas, esvazia a função instrutória do processo, configura cerceamento de defesa (CF, art. 5º, LV) e compromete a validade do feito, sobretudo diante da robusta correlação entre fatos, locais, datas e registros funcionais.

Ainda, quanto à intimação da Comissão Processante datada de 17/09/2025, esclarece-se que esta denunciante, ANA LUIZA MOURA TAROUÇO, dispensa a oitiva pessoal designada para 29/09/2025, porquanto os fatos e fundamentos já se encontram exaustivamente expostos na peça inaugural e nos documentos/mídias que a instruem, requerendo-se, assim, que a instrução se concentre na oitiva das testemunhas arroladas.

Ante do exposto, requer-se a reconsideração da Ata nº 08/2025 para deferir a oitiva das testemunhas 02, 04, 05, 07, 08 e 10, nos respectivos itens da denúncia, com a devida intimação. Prequestiona-se, por fim, que a manutenção do indeferimento importará nulidade por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao formalismo moderado aplicável ao rito e ao dever de instrução probatória da Comissão, impondo-se, portanto, o integral provimento do presente pedido de reconsideração.

Deferimento.

Sant'Ana do Livramento/RS, 24 de setembro de 2025.

ANA LUIZA MOURA

TAROUÇO:99062925049

Assinado de forma digital por ANA
LUIZA MOURA TAROUÇO:99062925049
Dados: 2025.09.24 12:55:47 -03'00'

Ana Luiza Moura Tarouco

RECEBIDO EM
24/09/2025
AS 13 h 13 min
